

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, *cybercafés* e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, *cybercafés* e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a finalidade da proposição é promover uma inclusão digital ampliada, de forma a alcançar as pessoas que têm algum tipo de deficiência. Isso porque milhares de estabelecimentos do tipo *lan houses*, *cybercafés*, *cybernet* e *cyberoffices* não estão necessariamente qualificados para receber as pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; de Seguridade Social e Família – CSSF e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

Na CCTCI, o projeto foi aprovado, com emenda, que explicitou o dever de adoção de programas de computador e aplicativos adaptados às pessoas com deficiência. Na CSSF, a matéria foi aprovada na forma de um substitutivo, que garantiu o mínimo de 10% (dez por cento) dos computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for

inferior a 1 (um). Na CPD, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo da CSSF.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em comento.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.333, de 2014, da Emenda da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, considero que essas proposições se inserem no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV, da Constituição Cidadã de 1988.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que as proposições ora analisadas não malferem os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Com efeito, o projeto de lei sob exame e as emendas a ela apresentadas alteram a Lei n.º 10.098, de 2000, a fim de garantir a acessibilidade, inclusive para os acompanhantes, em *lan houses* e demais estabelecimentos comerciais que oferecem a locação de equipamentos para acesso à rede mundial de computadores.

Com esse escopo normativo, entendo que as proposições sob exame se harmonizam com os princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Lei Maior, notadamente a defesa do consumidor, a função social da propriedade e o respeito à acessibilidade das pessoas com deficiência.

No que tange à juridicidade, observo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro. Muito pelo contrário, as proposições sob análise concretizam o art. 9º da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, tratado que foi internalizado ao direito brasileiro com força de emenda constitucional, nos termos do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, e do Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições sob comento revelam-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, da Emenda da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator